

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

## 5º Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5° andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: <a href="mailto:rsnhm05@jfrs.jus.br">rsnhm05@jfrs.jus.br</a>

## AÇÃO PENAL Nº 5005751-17.2018.4.04.7108/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU**: MARCIA MARIA PEREIRA

RÉU: CLAUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

**RÉU**: AMBROSIO ALVES DA SILVA

## **SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de:

- a) **AMBRÓSIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, viúvo, nascido em 07-12-1953, natural de Moiporã-GO, filho de João Alves Ferreira e Carolina Machado Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 088.750.571-68, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Bela Vista, módulo C, n. 21, Bairro Sobradinho, Brasília-DF, CEP 73017-013;
- b) CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 07-11-1985, natural de Brasília-DF, filho de Cláudio dos Santos Pereira e Francisca Helena Ferreira, inscrito no CFP sob o n. 011.253.951-33, residente e domiciliado no SQS 416, bloco E, apto. 109, Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70299-050;
- c) **MÁRCIA MARIA PEREIRA**, brasileira, nascida em 04-06-1959, filha de Francisco Carlos Monteiro e Maria do Rosário Lobo Monteiro, natural de Fortaleza-CE, inscrita no CPF sob o n. 516.778.491- 34, residente e domiciliada na Quadra 2, conjunto A8, casa 18, Bairro Sobradinho, Brasília-DF, CEP 73015-108;
- d) **EDUARDO SCALIA DA CUNHA**, brasileiro, nascido em 02-04-1964, natural de Goiânia-GO, filho de Domingos Ferreira da Cunha e Ivoneide Scalia da Cunha, inscrito no CPF sob o n. 361.267.131-68, residente e domiciliado

na Alameda Pampulha, 1241, quadra 63, LT15/16, setor JAO, Goiânia-GO, CEP 74673-200; e

e) **MÁRCYA REGINA PAS**, brasileira, nascida em 06-08-1972, natural de Vitória-ES, inscrita no CPF sob o n. 060.935.927-40 (suspenso, pelo que consta na Base de Dados da RFB), filha de Ana Alves da Costa e Paulo José Pas, residente e domiciliada na Rua Ricardo dos Santos, n. 1, lote 15, Bairro Mutua, São Gonçalo-RJ, CP 24461-150.

A denúncia imputou aos réus a prática, em tese, do crime previsto no art. 1°, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, nos seguintes termos (evento 1):

Os DENUNCIADOS, de forma conjunta, suprimiram tributo ao prestarem declarações falsas às autoridade fazendárias. Segundo consta dos autos, agindo em comunhão de esforços e vontades e com o objetivo de auferir lucro, os IMPUTADOS apresentaram, em nome da empresa HAHNN FERRABRAZ, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil - DCTF, contendo informações falsas que zeraram os débitos fiscais da empresa. Para tanto, utilizaram procuração ideológica e materialmente falsa. Após, encaminharam documentos comprovando a "compensação" dos débitos tributários à empresa e receberam honorários pelos serviços de assessoria prestados, em montante que ultrapassou R\$ 300 mil.

A empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A, CNPJ n.º 88.941.125/0003-29, do município de Estância Velha/RS, contratou, em 18/11/2009 a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 01.456.679/0001-90, de Sobradinho/DF. A sócia majoritária da pessoa jurídica contratada é a DENUNCIADA MÁRCIA MARIA PEREIRA e o objeto era a realização da revisão administrativa dos débitos tributários da Hahn Ferrabraz junto à PGFN, à RFB e ao INSS. Dentre os mencionados, estavam os débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

Nas datas de 24/12/2009 e 28/12/2009, os débitos fiscais relativos aos períodos de apuração supramencionados foram "extintos", tendo em vista a apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras, zerando os débitos anteriormente declarados.

O autor da referida retificação foi o ACUSADO CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA que, na data de 28/12/2009, também obteve junto ao e-Cac da Receita Federal consulta da situação fiscal da HAHN FERRABRAZ.

O ACUSADO CLÁUDIO elaborou e apresentou as DCTF's retificadoras, mas não teve contato direto com a empresa. Recebeu do IMPUTADO AMBRÓSIO a procuração, os dados e também R\$ 60 mil. AMBRÓSIO foi, portanto, quem forneceu a procuração falsa a CLÁUDIO, além de efetuar o pagamento dos seus honorários.

MÁRCIA PEREIRA recebeu valores através de conta bancária do seu enteado ASSÍLIO. Era a sócia da MP Assessoria.

EDUARDO, a seu turno, recebeu valores por meio da conta bancária de sua esposa, Jane de Paula Moraes. Era ele, também, que mantinha comunicação direta com o advogado da HAHN FERRABRAZ, ao qual encaminhou os documentos comprovando a extinção dos débitos tributário e solicitando o depósito dos honorários pela assessoria prestada, indicando a conta bancária na qual deveriam ser depositados.

Em 29/12/2009, a MP Assessoria, representada pelo advogado, o denunciado EDUARDO SCALIA DA CUNHA, encaminhou a consulta da situação fiscal à empresa, dando conta de que teriam sido "extintos" os débitos fiscais em quantia superior a quatro milhões de reais, a qual fora obtida por CLÁUDIO, solicitando o pagamento dos honorários em razão da prestação do serviço, extinção dos débitos, no valor de R\$ 300.000,00.

Posteriormente, em 06/01/2010, a empresa Hahn Ferrabraz efetuou o pagamento solicitado pela MP Consultoria, no valor de R\$ 300.000,00, tendo em vista a prestação de serviços, na conta de ASSILIO SIMÃO PEREIRA (CPF sob o n.º 647.733.021-00, conta 6146-8, agência 2219-5, do Banco Bradesco), o qual é enteado da denunciada MÁRCIA MARIA PEREIRA (Evento 24 - PROCADM4, página 48). Ainda, na mesma data, CLÁUDIO recebeu a remuneração de R\$ 59.000,00 em decorrência dos serviços por ele prestados.

No dia 01/03/2010, a empresa Hahn efetuou o pagamento de mais R\$ 69.609,00 para a MP Consultoria, também na conta em nome de ASSILIO.

O montante recebido por ASSILIO foi repassado, por transação bancária, à MÁRCYA REGINA PAS. Conforme identificação pela RFB na documentação carreada na ação fiscal, parte do valor foi transferido em conta aberta do Banco Bradesco em nome de MÁRCYA (R\$ 150.000,00). ASSILIO informou que ainda entregou o valor de R\$ 75.000,00 em espécie para MÁRCYA, bem como repassou a mesma quantia para o denunciado EDUARDO SCALIA DA CUNHA, através das contas de sua esposa JANE DE PAULA MORAES e de seu irmão SÉRGIO SCALIA DA CUNHA.

Em 25/02/2010 a Receita Federal Brasileira iniciou ação fiscal na empresa Hahn e na data de 20/04/2010 intimou a fiscalizada a esclarecer as DCTF's zeradas, tendo essa informado desconhecer tal fato. Renato Conill (condenado por esse DOUTO JUÍZO, sob imputação de inserir laranjas nas suas diversas empresas), sócio-gerente da HAHN FERRABRAZ, ouvido pela Autoridade Policial no evento 9 do IPL, disse que a empresa "foi vítima de uma fraude perpetrada por uma consultoria situada em Brasília". Conill relatou que a HAHN FERRABRAZ contratou uma assessoria tributária chamada ORGAFISCO para administrar seu passivo tributário, que era vasto. Afirmou que a empresa tinha, também, valores a serem compensados com o fisco. Segundo relato, a ORGAFISCO era do advogado Cassius Zenon da Silva. (...)

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018 (evento 3).

Foram certificados os antecedentes criminais dos réus (evento 8).

MÁRCIA MARIA PEREIRA, citada e intimada (evento 12), apresentou resposta à acusação sustentando a inépcia da denúncia por falta de narrativa individualizada de conduta dolosa. Solicitou a suspensão condicional do processo, alegou atipicidade de conduta por erro sobre a falsidade das declarações entregues à Receita Federal do Brasil e negou qualquer relação com as pessoas que prestaram declaração falsa ao Fisco. Arrolou testemunhas (evento 14).

EDUARDO SCALIA DA CUNHA, citado e intimado (evento 110), em resposta à acusação, também arguiu inépcia da denúncia por não descrever as condutas delituosas. Postulou sursis processual. No mérito, negou o seu dolo por não ter ciência da falsidade das declarações prestadas à RFB nem participação quanto à entrega de informações falsas ao Fisco. Arrolou testemunhas (eventos 15 e 16).

CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, citado e intimado (evento 38), apresentou resposta à acusação, oportunidade em que negou dolo em sua conduta, pois teria feito a retificação de DCTFs de acordo com a documentação que teria recebido de Ambrósio Alves da Silva, relatando desconhecer os outros denunciados (evento 32).

Com vista dos autos, o *Parquet* requereu a exclusão da ré MARCYA REGINA PAS do polo passivo da ação penal, tendo em vista que os dados e documentos utilizados por ela seriam falsos, denotando se tratar de pessoa de identidade desconhecida ou inexistente (evento 37), o que foi acolhido pelo Juízo (evento 41).

AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, citado e intimado (evento 71), em resposta à acusação, negou participação no ilícito, aduzindo que somente entregou documentos e realizou contato com os denunciados Márcya e Cláudio, não tendo recebido nenhuma vantagem financeira (evento 84).

Em réplica, o Ministério Público Federal ofertou aos réus acordo de não persecução penal (evento 87), sendo facultado às partes prazo para sua formalização (evento 117).

Decorrido o prazo sem a formalização de ANPP, os autos foram conclusos para a análise do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal (evento 131), ocasião em que foi rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, negado o cabimento de sursis processual, em razão de a pena mínima do crime imputado aos réus ser superior a um ano, indeferidos os pedidos de diligências sobre Márcya Regina Pas e de arrolamento de denunciados como testemunhas, determinando-se, ao final, o prosseguimento do feito (evento 132).

Em 28-09-2021, o Ministério Público Federal noticiou a celebração de acordo de não persecução penal com EDUARDO SCALIA DA CUNHA (evento 181), o qual foi homologado pelo Juízo nos autos do processo n. 5020641-53.2021.4.04.7108 (evento 12) e se encontra em cumprimento nos autos do processo n. 5005971-73.2022.4.04.7108, motivo pelo qual este feito foi suspenso (evento 184) e, em seguida, cindido em relação ao acusado (eventos 403 e 420).

Em 20-01-2022, foi realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, bem como com os interrogatórios dos réus CLÁUDIO ALEXANDRE e MÁRCIA MARIA (evento 320).

O réu AMBRÓSIO, apesar de devidamente intimado, não compareceu na audiência, e seu defensor requereu prazo para juntada de justificativa médica para sua ausência, o que foi deferido (evento 320), mas não foi cumprido pela parte.

Também foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse a ocorrência do pagamento ou parcelamento da dívida (eventos 320, 323 e 339) e, em resposta, foi comunicado que o débito objeto da presente ação penal encontra-se ativo e ajuizado, não havendo registro de pagamentos ou parcelamentos (evento 343).

Juntou-se aos autos a certidão de óbito do réu AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, falecido em 07 de fevereiro de 2022 (evento 387).

Não sendo requeridas outras diligências, foi encerrada a instrução e concedido às partes prazo para apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal (evento 388).

O Ministério Público Federal, em seus memoriais, afirmou inexistirem nulidades a serem sanadas nos autos, bem como sustentou a comprovação da materialidade, da autoria delitiva e do dolo por parte dos réus MÁRCIA MARIA PEREIRA e CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, requerendo a condenação destes pela prática da conduta descrita no art. 1°, incisos I e II, na forma do art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90. Em relação ao réu AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, requereu a extinção da punibilidade em razão do seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (evento 392).

A defesa de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, preliminarmente, alegou a nulidade do depoimento da testemunha Carlos Henrique Tesche, aduzindo a ilegalidade da interferência do Ministério Público Federal, através da complementação de respostas da testemunha, especialmente aos 6min25seg, 6min36seg e 7min38seg, requerendo, assim, sua exclusão dos autos e colheita de novo depoimento sem interferências. No mérito, sustentou a ausência de provas acerca do dolo na conduta do réu, de maneira que ele deve ser

absolvido das imputações feitas pela acusação. Afirmou que o único fato incontroverso no processo é que o acusado realizou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, eis que fora contratado por Ambrósio Alves da Silva para a execução do trabalho, tendo este lhe passado todas as informações e documentações pertinentes, não possuindo qualquer contato e/ou ingerência sobre a empresa Hahn Ferrabraz. Subsidiariamente, no caso de condenação, afirmou a inexistência de qualquer fundamento que viabilize a exasperação da pena acima da mínimo legal, reiterando que o réu é primário, possui bons antecedentes, moradia fixa e emprego lícito, bem como não possui conduta voltada à delinquência, devendo ser beneficiado com a suspensão condicional da pena ou com a substituição por penas restritivas de direito (evento 416).

Por sua vez, a defesa de MÁRCIA MARIA PEREIRA afirmou existirem dúvidas a respeito da verdadeira identidade da pessoa que teria cometido o ilícito, não ficando totalmente esclarecido se realmente a denunciada MÁRCIA MARIA PEREIRA tenha se passado em algum momento por Márcia Regina da Paz ou Marcya Regina Pas. Sustentou que, em relação à ré, a denúncia apenas refere que teria recebido valores através de conta bancária do seu enteado Assílio, mas que, na verdade, os depósitos foram efetuados para Marcya, sobre a qual não foi esclarecida a identidade, fato que mudaria o rumo das investigações. Desse modo, postulou a absolvição de MÁRCIA MARIA PEREIRA, por negativa de autoria ou, pelo menos, dúvidas quanto à autoria dos fatos narrados na inicial (evento 446).

Foram atualizados os antecedentes criminais dos réus (eventos 447, 448 e 449).

Vieram os autos conclusos para julgamento (evento 450).

É o relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares

### 2.1.1 Multa por abandono do processo

O procurador regularmente constituído pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, Dr. Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408, conforme procuração anexada ao evento 10 - PROC2, apesar de devidamente intimado, por quatro oportunidades (eventos 388, 403, 423 e 428), para que apresentasse os memoriais escritos, permaneceu silente.

A evidente desídia do advogado acima nominado implicou a expedição de ofício à OAB-GO, para a apuração da infração disciplinar prevista no inciso XI do artigo 34 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assim estabelece:

#### Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

Em resposta, a OAB da Seccional de Goiás informou que não é competente para julgar a representação, determinando a remessa à Seccional da OAB do Rio Grande do Sul (evento 452).

Ficou pendente a fixação de multa, consoante previsão do art. 265 do Código de Processo Penal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (evento 451).

O art. 265 do CPP estabelece que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

No caso em análise, como já referido, o advogado constituído pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, apesar de devidamente intimado em várias oportunidades, e com as advertências da lei, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos e não apresentando qualquer justificativa para a sua inércia.

A conduta do patrono demonstra evidente desrespeito à acusada por ele representada, além de ter retardado o andamento do processo (que conta com vários réus e está incluído na Meta 2), configurando, assim, infração processual (art. 265 do CPP) e administrativa (art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94).

Diante disso, sopesando esses fatores, e face à ausência de qualquer justificativa ou aviso acerca do abandono do processo, **arbitro a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos** para o advogado Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408.

# 2.1.2 Extinção da punibilidade pelo óbito do réu AMBRÓSIO ALVES DA SILVA

O Código Penal elenca, em seu art. 107, inciso I, como causa de extinção da punibilidade, a morte do agente, assentada no princípio *mors omnia solvit* e no princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5°, XLV, 1ª parte, da CF).

Somado ao dispositivo legal supracitado, o art. 62 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Tais pressupostos, no presente caso, estão plenamente preenchidos, tendo em vista a juntada da certidão de óbito (evento 387 - CERTOBT1), que evidencia o falecimento do réu Ambrósio, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (evento 392).

Deve ser, assim, declarada **extinta a punibilidade do corréu Ambrósio**, em face do seu falecimento.

## 2.1.3 Alegada nulidade no depoimento de testemunha

Em memoriais, a defesa do réu CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS arguiu, preliminarmente, a nulidade do depoimento da testemunha Carlos Henrique Tesche, aduzindo a ilegalidade da interferência do Ministério Público Federal, por meio da complementação de respostas da testemunha, especialmente aos 6min25seg, 6min36seg e 7min38seg, requerendo, assim, sua exclusão dos autos e colheita de novo depoimento sem interferências.

Contudo, não assiste razão à defesa.

Ao contrário do alegado, os apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal não tiveram o condão de retificar e/ou modificar o depoimento da testemunha Carlos Henrique Tesche, e sim, de esclarecer as informações prestadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Do referido depoimento, é perceptível que a testemunha fez consulta a alguns apontamentos, o que não é vedado pelo Código de Processo Penal e, no caso, possibilitou que relatasse, de forma muito concatenada e com detalhes, como se desencadeou a fiscalização realizada na empresa Hahn Ferrabraz, de modo que eventuais interferências do MPF não alterariam - como, de fato, não alteraram - as afirmações feitas pela testemunha.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

#### 2.2 Mérito

### 2.2.1 Tipicidade

De acordo com a denúncia, os acusados, de forma conjunta, <u>suprimiram tributo ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias</u>. Isso porque, agindo em comunhão de esforços e vontades e com o objetivo de auferir lucro, os imputados <u>apresentaram</u>, em nome da empresa HAHN FERRABRAZ, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à

Receita Federal do Brasil - DCTFs, contendo informações falsas que zeraram os débitos fiscais da empresa. Para tanto, utilizaram procuração ideológica e materialmente falsa. Após, encaminharam documentos comprovando a "compensação" dos débitos tributários à empresa e receberam honorários pelos serviços de assessoria prestados, em montante que ultrapassou R\$ 300.000.

Ferrabraz S/A. empresa Industrial Hahn **CNPJ** n. 88.941.125/0003-29, do município de Estância Velha-RS, contratou, em 18-11-MP Consultoria e Assessoria **Empresarial** Ltda., **CNPJ** n. 01.456.679/0001-90, de Sobradinho-DF, visando à realização da revisão administrativa dos débitos tributários da Hahn Ferrabraz junto à PGFN, à RFB e ao INSS. Dentre os mencionados, estavam os débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor toral de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

Nas datas de 24-12-2009 e 28-12-2009, os débitos fiscais relativos aos períodos de apuração supramencionados foram "extintos", tendo em vista a apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras, que zeraram os débitos anteriormente declarados.

A conduta imputada aos réus está prevista no art. 1°, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

*(...)* 

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O legislador, na cunhagem dos tipos contidos na Lei n. 8.137/1990, pretendeu tutelar o erário (patrimônio da Fazenda Pública) como bem jurídico supraindividual, de cunho institucional, direcionado à obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades.

A conduta típica *suprimir* significa omitir, não cumprir a obrigação tributária devida, não recolher o que deveria ter sido pago; é a evasão total. Já *reduzir* equivale a diminuir, restringir o quantum de tributo a ser recolhido; é a inadimplência parcial ou incompleta da obrigação por parte do devedor.

A referida norma penal, no entanto, não se confunde com a mera supressão/redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. Daí se dizer que sem um ou outro desses elementos não há sonegação fiscal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. *EXECUÇÃO* IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. O crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, assim como o do artigo 337-A do Código Penal, não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. 2. Preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento de reabertura da instrução criminal afastada. Já tendo o Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado o pleito defensivo no Recurso em Habeas Corpus 85.538-RS, não cabe a este Regional proferir novo pronunciamento acerca da matéria. 3. Haja vista que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento, segundo ensinamento da Súmula Vinculante 24, e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a consumação do delito de sonegação ocorre com o transcurso do prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 4. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo da acusada, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação da ré pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 5. O entendimento da Seção Criminal deste Regional é de que deve ser negativada a vetorial consequências do crime quando o valor sonegado superar os R\$100.000,00 (cem mil reais). 6. Na pena de multa, o número de dias-multa deve ser proporcional à extensão da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. No caso dos autos, pena de multa mantida. 7. A prestação pecuniária, ao contrário da multa, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, devendo ser considerada, na fixação de seu valor, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do condenado, bem como ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Reduzido, de ofício, o valor da prestação pecuniária. 8. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a

extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 9. Recurso desprovido. (TRF4, ACR 5005047-61.2014.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 29/03/2019) (Grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE RECEITAS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. GENÉRICO. AUTORIA. *DOLO* DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO. 1. O crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. 2. O bem jurídico penal tutelado pela norma em apreco é a ordem ou arrecadação tributária, o qual apresenta amparo nitidamente constitucional, na medida em que tal bem se reveste de caráter indispensável à realização da função social do Estado, a quem é conferida a missão de concretizar os fundamentos da República, seus objetivos, os direitos e garantias fundamentais, bem como as demais funções sociais, voltados a toda a coletividade, com esteio nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Carta da República. 3. Comprovada a materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. 4. O dolo é genérico no delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes. 5. As circunstâncias do delito e as consequências, efetivamente, são desfavoráveis, haja vista a forma como o agente geriu seu patrimônio e o da companheira, bem como o expressivo montante evadido, ensejando um acréscimo de 06 (seis) meses na pena-base. 6. A aplicação da reprimenda penal de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição). 7. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos. 8. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Poderá haver o parcelamento, em sede de execução, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento integral. 9. Ausente pedido expresso do Ministério Público Federal, é de ser afastada a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes. (TRF4, ACR 5008179-63.2013.4.04.7102, SÉTIMA TURMA,

Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 18/09/2018) (Grifei)

Convém salientar que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser realizado de diversas formas, mas a consumação somente se dá se a conduta do agente tiver a capacidade de suprimir ou reduzir tributo, que são os verbos núcleo do tipo.

O art. 1°, nas modalidades previstas nos incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, caracteriza-se como crime material e de dano, consumando-se apenas com o lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vinculante n. 24) - a partir de quando, também, tem início a prescrição.

Ademais, quando perpetrada por meio de fraude em declaração omitida ou feita à autoridade fazendária, situação prevista no inciso I, a sonegação poderá assumir caráter omissivo ou comissivo, respectivamente.

Portanto, as condutas narradas nos incisos do art. 1º encontram adequação típica na mesma norma e possibilitam a redução dos mesmos tributos, ou seja, há relação de subordinação entre as condutas, praticadas no mesmo contexto fático e objetivando o mesmo fim.

Por esse motivo, conforme acima referido, o delito do art. 1.º da Lei n. 8.137/90 é de ação múltipla, de sorte que a execução de mais de uma ação prevista nos seus incisos tendente a reduzir ou suprimir tributo implica o reconhecimento da prática de crime único, sem prejuízo, é claro, do reconhecimento da continuidade delitiva em virtude da reiteração do delito em cada competência ou exercício, a depender da espécie tributária.

#### Nesse sentido:

PENAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 1°, INCISO I DA LEI N° 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ART. 12, INCISO I DA LEI N° 8.137/90. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. O crime contra a ordem tributária é de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades de condutas constantes dos incisos e, não obstante sejam praticadas algumas delas, trata-se de um delito único. [...] reconhecida a atenuante da confissão, ainda que não tenha admitido o caráter ilícito. (TRF4, ACR 2004.70.00.025307-4, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, D.E. 20/03/2012) (Grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DETERMINAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE ACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. 1. A verificação da ocorrência do fato gerador e da apuração do montante devido é atribuição exclusiva da auditoria fiscal, cuja intervenção, acaso inexistente, não possibilita sequer o conhecimento de qualquer conduta ilícita. Partindo-se disso, tal múnus é exercido por corpo de auditores fiscais, que detém conhecimentos técnicos específicos, o que por si só dispensa a exigência de outros especialistas para determinar a existência e a extensão de eventuais vestígios de crime. 2. Materialidade estampada no procedimento fiscal, havendo comprovação de significativas deficiências na escrituração do empreendimento comercial, tais como a ausência de registro de expressiva movimentação bancária e a omissão de receitas de prestação de serviços. 3. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 4. O tipo do art. 1°, caput, da Lei 8.137/90 possui conteúdo variado, motivo pelo qual o crime correspondente pode ser praticado mediante conduta múltipla. [...] (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACr nº 2003.71.03.004230-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, e-DJF4 15.04.2009). 8. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Ouarta Secão doTRF/4. (TRF4, 53.2009.4.04.7215, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 25/10/2011) (Grifei)

O dolo sempre é genérico e consiste na vontade do agente de reduzir ou suprimir o tributo, pela prática de uma das condutas descritas nos incisos do art. 1º da referida lei, prescindindo de finalidade específica, ou seja, não importam os motivos pelos quais o réu foi levado à prática delitiva, sendo suficiente para a perfectibilização do tipo penal que o agente queira deixar de pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito, *in verbis*:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, I E II, DA LEI N° 8.137/90. *MATERIALIDADE* E AUTORIA COMPROVADAS, GENÉRICO. *REPARACÃO* MÍNIMA. **EFEITOS** DASENTENCA. NECESSIDADE DE PEDIDO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o suprime pagamento de tributos agente mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. 2. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. 3. A obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar, é imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao valor pretendido. 4. Apelação criminal desprovida. Concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para afastar a condenação na reparação do dano. (TRF4, ACR 5001865-67.2014.404.7102, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 08/05/2015, sem grifos no original) (Grifei)

Na hipótese dos autos, os réus foram denunciados por terem suprimido tributo ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias. Isso porque, apresentaram, em nome da empresa HAHN FERRABRAZ, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil - DCTFs, contendo informações falsas que zeraram os débitos fiscais da empresa, utilizando-se, para tanto, de procuração ideológica e materialmente falsa.

Como apurou a Receita Federal no Processo administrativo-fiscal n. 11065.723324/2011-42, a fraude foi caracterizada pela prestação de falsas informações nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil - DCTFs, uma vez que a empresa HAHN FERRABRAZ (CNPJ n. 88.941.125/0002-48), em 24-12-2009 e 28-12-2009, apresentou declarações retificadoras que "zeraram" débitos já vencidos, no valor toral de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

A Receita Federal iniciou ação fiscal na empresa em 25-02-2010 e, em 20-04-2010, intimou a Hahn Ferrabraz S/A a esclarecer as DCTFs zeradas, diante do que a fiscalizada informou desconhecer o fato (evento 24, PROCADM2, pp. 241-245). Confirmada a supressão tributária, apresentou-se a Representação Fiscal para Fins Penais n. 11065.723326/2011-31, com crédito tributário apurado em R\$ 442.287,69 (ANEXOS, PROCADM4).

O lançamento definitivo do tributo ocorreu em 19-03-2013, data da decisão final no processo administrativo fiscal (IPL, ANEXOS, PROCADM23).

Logo, tendo havido supressão de tributos mediante a prestação de declaração falsa e fraude à fiscalização tributária, está plenamente configurado o tipo penal do art. 1°, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90.

#### 2.2.2 Materialidade

A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes 5002902documentos acostados ao Inquérito Policial n. 14.2014.4.04.7108: a) Representação Fiscal para Fins Penais (evento 24 -PROCADM2); b) contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria tributária, firmado entre as empresas Industrial Hahn Ferrabraz S/A e MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (evento 24 - PROCADM4, pp. 74-82 e PROCADM5, pp. 1-2); c) relatório fiscal da Receita Federal (evento 24 - PROCADM2, pp. 16-45); d) depoimentos colhidos; e e) anexos eletrônicos contantes nos autos do IPL.

#### 2.2.3 Autoria e dolo

Dos réus denunciados, MÁRCYA REGINA PAS foi excluída da lide a pedido do Ministério Público Federal devido à incerteza sobre a sua identidade e mesmo sobre a sua existência (eventos 37 e 41), AMBRÓSIO ALVES DA SILVA faleceu (evento 387 - CERTOBT1), tendo sido declarada extinta a punibilidade nesta sentença (item 2.1.1), e EDUARDO SCALIA DA CUNHA firmou acordo de não persecução penal, atualmente em execução, estando o feito suspenso quanto a ele (eventos 184 e 348).

Portanto, a presente sentença diz respeito apenas aos réus MÁRCIA MARIA PEREIRA, sócia majoritária da empresa MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contratada para a revisão administrativa de débitos da Hahn Ferrabraz junto à PGFN, à RFB e ao INSS, e CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, responsável pela elaboração e apresentação das DCTFs retificadoras que zeraram os débitos anteriormente declarados.

Durante a instrução probatória, foi ouvido o Auditor-Fiscal da Receita Federal **Carlos Henrique Tesche**, que declarou que a fiscalização se deu em uma empresa sediada em São Leopoldo que se chama Industrial Hahn Ferrabraz, motivada pelo fato de a empresa, no final de dezembro de 2009, ter retificado DCTFs e, por meio dessa retificação, zerado débitos em torno de 4 milhões de reais, que haviam sido declarados por ela como devidos. Afirmou que, num primeiro momento, buscou-se verificar junto à empresa a motivação para a utilização desse procedimento. Inicialmente, a empresa negou qualquer envolvimento e tentou atribuir a conduta a algum funcionário que quisesse prejudicá-la. Contudo, depois de um ano de fiscalização, já em março de 2011, a empresa apresentou um contrato que havia firmado com uma empresa chamada MP Consultoria, sediada em Brasília, mediante o qual esta última se comprometia a obter a extinção de débitos tributários da Hahn Ferrabraz por meio de um mecanismo que era chamado no contrato de créditos escriturais. Questionou a empresa, na época, sobre o que seriam esses créditos escriturais, e a resposta foi a de que seriam créditos de pessoas físicas e jurídicas junto à Receita Federal, que seriam comprados desses detentores para serem utilizados pela Hahn Ferrabraz. Entretanto, de imediato, verificou-se que não era isso, e sim, uma retificação de DCTF que zerou todos os débitos anteriormente declarados. Afirmou que a empresa confirmou que encaminhou para a MP Consultoria uma cópia da identidade de Francisco Calero, que, na época, era o responsável pela empresa junto à RF, e disse que não forneceu procuração ou qualquer outro documento. Destacou, ainda, que também foram apresentados, em março de 2011, pela empresa, mensagens trocadas entre advogados, o Sr. Eduardo, representando a MP Consultoria, e o Sr. Hector, representando a Hahn Ferrabraz, demonstrando a prestação de serviços da MP Consultoria à Hahn Ferrabraz. Além disso, a Hahn Ferrabraz apresentou um comprovante de pagamento à MP Consultoria no valor de 300.000 reais datado de 06-01-2010. Posteriormente, verificou-se que esse recurso foi para a conta de um enteado ou filho de Márcia Maria Pereira, responsável pela MP Consultoria. Na busca da identificação do responsável pela retificação das DCTFs, descobriu-se que havia sido a pessoa de Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos, que se utilizou de uma procuração fornecida por Francisco Calero dos Santos e de uma cópia de sua identidade. Em diligência junto ao tabelionato e cartório de Brasília, verificou-se que as assinaturas não foram reconhecidas por essas pessoas, que também não autenticaram a cópia da carteira de identidade; pelo contrário, foi declarado em um dos ofícios que o carimbo do tabelionato aposto ao documento autenticado era falso. Ainda, o Sr. Francisco Calero informou que a assinatura na procuração era uma imitação grosseira da sua, e que ele nunca fez nenhuma procuração para Cláudio, tampouco forneceu cópia de seus documentos, estando afastado da Hahn Ferrabraz desde janeiro de 2009. Contudo, observou-se que, até dezembro de 2009, ele continuava responsável pela empresa junto à RF. Intimado para esclarecimentos, o Sr. Cláudio alegou que foi contatado por Ambrósio, que lhe forneceu a cópia do documento de identidade de Francisco e a procuração, e também o orientou sobre os períodos de apuração e débitos que deveriam ser zerados/retificados. Ainda de acordo com Cláudio, ele receberia uma remuneração de 60 mil reais para fazer esse serviço (evento 320 -VIDEO2). Depois, verificou-se que houve um depósito de 59 mil reais na conta de Cláudio. Além de confirmar que contatou o Sr. Cláudio, Ambrósio disse que foi procurado por uma pessoa de nome Márcia (não indicou o nome completo), que seria funcionária da Secretaria de Desenvolvimento do DF. Em contato com essa secretaria, chegou-se ao nome de Márcia Regina da Paz. Em consulta ao CPF, verificou-se a existência de outra pessoa com nome muito semelhante, Marcya Regina Pas. Essa duas pessoas tinham outras particulares em comum: ambas nasceram em 06 de agosto, mães com nomes parecidos (Ana Alves da Paz e Ana Alves da Costa). Verificou-se que a Marcya havia adquirido duas salas em Brasília. Em contato com as pessoas que intermediaram a venda, conseguiu-se dois documentos, uma cópia da identidade e um comprovante de rendimentos, ambos em nome de Marcya e aparentemente falsos, porque a carteira de identidade não constava do Infoseg, e o comprovante de rendimento eletrônico não tinha o código verdadeiro. Quanto ao fluxo financeiro, em janeiro de 2010, a Hahn Ferrabraz transferiu 300 mil reais para Assílio Simão Pereira, enteado de Márcia Maria Pereira, da MP Contadoria. Assílio justificou que a conta da MP estaria com problema, por isso recebeu os valores em sua conta. No mesmo dia da transferência, Assílio repassou metade do valor (150 mil reais) para a conta de Marcya Regina Pas. Além disso, 75 mil reais foram repassados por Assílio para Jane de Paula Moraes e Sérgio, esposa e irmão do advogado Eduardo. Quanto ao restante do valor, não se conseguiu identificar o destino. Pela defesa de Ambrósio, respondeu que não recorda quem assinou pela Hahn Ferrabraz o contrato desta empresa com a MP Consultoria (evento 320 - VIDEO3). Pela defesa de Cláudio Alexandre, respondeu que não foi feita a análise do fluxo de informações trocadas para a retificação das DCTFs. Pela defesa de Márcia, respondeu que o próprio Assílio apresentou comprovante da transferência de valores para as contas de Marcya, Jane e Sérgio. Confirmou que sua conclusão é no sentido de que Marcya não existe (evento 320 - VIDEO4).

A testemunha de acusação e de defesa **Cassius Zenon da Silva** declarou, em Juízo, que é sócio de uma empresa de assessoria tributária, que

foi contratada pela Hahn Ferrabraz quando assumiu um diretor chamado Jader. Confirmou que indicou uma outra empresa de assessoria, chamada MP Consultoria, para fazer esses processos de compensação tributária. Disse que essa empresa pertencia à Márcia, e das pessoas citadas em audiência teve contato com Márcia Pereira e Eduardo. Afirmou que, quando os débitos tributários desapareceram em questão de dois dias, e se observou a entrega de inúmeras declarações retificadoras, suspeitou-se da ocorrência de fraude. Soube disso pela própria empresa. Afirmou que a empresa Hahn Ferrabraz contratou o escritório da MP Consultoria para fazer uma avaliação do passivo da empresa e de eventuais créditos tributários que poderiam ser utilizados para saldar as dívidas. Referiu que na época foi outorgada uma procuração para um contador que foi o responsável por entregar as declarações, mas não recorda o nome (evento 320 -VIDEO5). Questionado pela defesa de Márcia, esclareceu que não recorda se houve um substabelecimento de Márcia para o contador ou uma procuração direta, mas recorda que um contador agiu em nome da Hahn Ferrabraz (evento 320 -VIDEO6).

A testemunha de defesa **José Antônio Teixeira dos Santos** afirmou, em Juízo, que conheceu o corréu Ambrósio, pois residiam na mesma cidade. Tem conhecimento de que Ambrósio fazia trabalhos esporádicos na área de empresas que devem para a Receita Federal, pois ele conhecia escritórios de advocacia que faziam o trabalho de redução de multas, juros, duplicidade de lançamento, decadência etc. Ambrósio seria um captador/intermediário, que direcionava as pessoas que o procuravam para esses escritórios. Disse não ter conhecimento se Ambrósio teve problemas com a Justiça por conta de suas atividades. Afirmou que Ambrósio é pessoa humilde, sem curso superior e com escolaridade, no máximo, até a quarta série. Confirmou que ele apenas "carregava papéis", fazendo o trâmite entre as empresas e o escritório, que repassava alguma comissão para Ambrósio. Inclusive, Ambrósio não participava dos contratos, que eram firmados exclusivamente entre a empresa e o escritório. Afirmou que Ambrósio lhe parecia confiável, desconhecendo que ele tenha participado de alguma fraude. Não conhece Marcya Regina Pas, nome que nunca lhe foi referido por Ambrósio (evento 320 - VIDEO7).

O réu CLÁUDIO, ao ser interrogado, aduziu que a acusação não é verdadeira, porque simplesmente fez um trabalho que lhe pediram para fazer. Relatou que, na época, ainda era despachante e estudava para se tornar técnico em contabilidade. Conheceu o Sr. Ambrósio nas imediações da Receita Federal em Brasília, e ele lhe apresentou esse trabalho pontual para fazer para essa empresa. Interessou-se no trabalho e acabou fazendo. Disse que Ambrósio lhe explicou como deveria fazer as retificações do débito e lhe apresentou toda a documentação autenticada, parecendo uma pessoa honesta. Não conhece os demais corréus. Sobre o trabalho, afirmou que Ambrósio lhe solicitou a retificação das declarações, alegando que a empresa tinha aqueles débitos declarados. Acredita que o objetivo da empresa era conseguir alguma certidão negativa. Disse que Ambrósio providenciou toda a documentação, inclusive uma procuração, e o

habilitou no sistema, para que o réu conseguisse realizar o procedimento. Questionado pelo MPF, confirmou que recebeu de Ambrósio cópias da identidade e procuração falsificadas. Isso ocorreu no ano de 2009, quando tinha 25 anos de idade. Hoje está com 36 anos e é técnico contábil desde 2011. Recebe um salário mensal de R\$ 5.000. Trabalhou como despachante desde 2004, então, na época do fato, já trabalhava na área há 5 anos. Confirmou que Ambrósio lhe pagou pelo serviço prestado, dizendo que foi o dinheiro que a empresa quis pagar pelo trabalho. Na época, não estranhou a quantia recebida, de R\$ 59.000, muito embora não fosse comum receber valores desse montante em seu trabalho (evento 320 -VIDEO8). Acreditou na palavra e honestidade de Ambrósio, tanto que este é o único processo pelo qual responde. Questionado pela defesa, respondeu que não teve conhecimento sobre a situação da empresa na época, nem teve contato com a contabilidade. Sem esse acesso, não lhe era possível aferir se as informações e documentos eram verdadeiros. Os documentos que recebeu de Ambrósio tinham autenticação em cartório e pareciam verdadeiros. Ambrósio não comentou o nome da empresa, nem pessoas ligadas a ela (evento 320 - VIDEO8 e VIDEO9).

A ré MÁRCIA, no seu interrogatório, declarou que cursou até o segundo semestre do curso de Direito. Referiu que não esteve em Novo Hamburgo, como a testemunha Cassius afirmou; esclareceu que foi procurada, em Brasília, por Cassius e Renato Conill, que, até então, apresentava-se como dono da empresa Hahn Ferrabraz. Posteriormente, descobriu que o real proprietário era Nelson. Afirmou que Cassius esteve em Brasília e se reuniu com Inácio Rubens Lima, que foi a pessoa que a ré arranjou para "fazer esse trabalho", porque tinha conhecimento de que ele atuava nesse campo tributário. Disse que Cassius tinha procuração da empresa e aceitou as condições propostas por Inácio. Depois disso, Inácio foi acometido por um câncer e precisou ser internado. Então, a ré imediatamente notificou Inácio, cancelando todo o trabalho, porque ficou preocupada de eventualmente assumir uma responsabilidade que não era sua. Afirmou que, quando Cassius quis depositar um dinheiro na conta da empresa MP, informou-lhe de que a conta estava negativa, mas ele insistiu para que a ré recebesse o valor e pagasse pelo trabalho. Referiu que Nelson, o verdadeiro responsável pela Hahn Ferrabraz, assinou um documento eximindo a ré de qualquer responsabilidade. Não conhece Ambrósio. Não recebeu procuração, nem substabeleceu procuração alguma. Depois de cancelar o trabalho com Inácio, ele não lhe devolveu a documentação da empresa. Afirmou que a responsabilidade por ter concordado com o serviço prestado por Inácio é de Cassius, que era o contador da Hahn Ferrabraz. Questionada pelo MPF, confirmou que é sócia majoritária da MP Consultoria e que recebeu valores da empresa Hahn Ferrabraz por intermédio de seu enteado Assílio, justificando que fez isso por influência de Cassius, e que deveria ter devolvido o dinheiro para a Hahn Ferrabraz quando percebeu que poderia haver algo errado com a empresa, já que o verdadeiro dono não era a pessoa que tinham indicado (Renato Conill). Confirmou que o valor depositado na conta de Assílio foi de R\$ 300.000 e disse que Cassius falou que era para a ré pagar o pessoal, inclusive uma pessoa de nome Márcia, que a ré não conhece, e descontar os honorários do Eduardo. Confirmou que a Hahn Ferrabraz também efetuou o pagamento de R\$ 69.000 para a MP Consultoria, em março de 2010, justificando, novamente, que foi ordem de Cassius para que pagasse o escritório de Inácio. Reiterou que os valores foram transferidos da conta de Assílio para Marcya Regina Pas a mando de Cassius e de Eduardo, que era o advogado da Hahn Ferrabraz. Confirmou que havia um contrato entre a MP e a Hahn Ferrabraz, e que receberiam os valores se o serviço fosse executado, mas isso não aconteceu, e acabou cancelando o contrato com Rubens (evento 320 - VIDEO10, VIDEO11 e VIDEO12).

Como se depreende das provas dos autos, a empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A, do Município de Estância Velha-RS, por indicação do advogado Cassius Zenon da Silva, da Orgafisco, contratou, em 18-11-2009, a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de Sobradinho-DF, de propriedade de MÁRCIA MARIA PEREIRA, que se associou com o advogado Eduardo Scalia da Cunha, para a realização de revisão administrativa dos seus débitos tributários junto à PGFN, à RFB e ao INSS.

O contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria tributária, firmado entre a Hahn Ferrabraz e a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. está anexado ao Inquérito Policial (evento 24, PROCADM4, pp. 74 a 82 e evento 24, PROCADM5, pp. 1-2) e abrange, conforme a cláusula quinta, débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009 (evento 24, PROCADM4, pp. 76-77).

Dos elementos carreados aos autos também se infere que a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA subcontratou a assessoria para o consultor Inácio Rubens de Lima. Após o falecimento de Inácio, Márcya Regina Pas, tendo se apresentado a Márcia Maria Pereira como relacionada ao finado, relatou ter assumido e realizado o serviço junto com seu colega Ambrósio Alves da Silva, solicitando-lhe honorários. É o que se extrai do depoimento, em sede policial, de Eduardo Scalia da Cunha (evento 16, PRECATORIA3) e das informações prestadas à Receita Federal pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA (evento 24, PROCADM5, pp. 11-14).

Ambrósio Alves da Silva, por sua vez, repassou o trabalho, mediante pagamento de R\$ 59.000, a CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, que, em 24-12-2009 e 28-12-2009, zerou os débitos fiscais da empresa relativos aos períodos de apuração mencionados por meio da apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras fraudulentas, em que foram omitidos débitos de IPI, mediante procuração material e ideologicamente falsa (evento 24, PROCADM3, p. 85).

Nesse sentido, são as declarações do réu CLÁUDIO, durante a fiscalização realizada pela Receita Federal (evento 24, PROCADM2, pp. 325-326

e evento 24, PROCADM3, pp. 90 e 100), na fase policial (evento 18, DECL3) e também em Juízo (evento 320 - VIDEO8 e VIDEO9).

A falsidade dos documentos utilizados por CLÁUDIO para a apresentação das DCTFs retificadoras ficou evidente dos esclarecimentos prestados à Receita Federal por Francisco José Calero de Freitas (evento 24, PROCADM3, p. 82) e pelos ofícios encaminhados pelo cartório e tabelionato do DF, informando a inexistência de procurações outorgadas em nome de Francisco José Calero de Freitas e da pessoa jurídica Industrial Hahn Ferrabraz S/A, assim como a falsidade das autenticações e carimbos atribuídos ao serviço notarial e apostos nas cópias da CNH de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e da Carteira de Identidade de Francisco José Calero de Freitas (evento 24, PROCADM3, pp. 86 e 114).

Ainda em 28-12-2009, o réu CLÁUDIO efetuou consulta da situação fiscal da Hahn Ferrabraz S/A, tendo-a encaminhado a Eduardo Scalia da Cunha. No dia seguinte, em 29-12-2009, Eduardo Scalia da Cunha entregou essa consulta à Hahn Ferrabraz S/A, por meio do advogado Cassius Zenon da Silva, segundo a qual os débitos fiscais de mais de quatro milhões de reais teriam sido extintos, e cobrou R\$ 300.000 pelo serviço (evento 24, PROCADM2, pp. 286-313).

Diante disso, a Hahn Ferrabraz S/A efetuou pagamentos à MP Consultoria (integrada por Eduardo Scalia da Cunha e MÁRCIA MARIA PEREIRA) por meio de conta bancária de Assílio Simão Pereira, enteado de MÁRCIA, no valor de R\$ 300.000, em 06-01-2010, e no montante de R\$ 69.609, em 1°-03-2010, porque a conta bancária da MP Consultoria estaria negativada (evento 24, PROCADM2, pp. 267, 285, 294, 320 a 322, evento 24, PROCADM3, pp. 7 e 62, e evento 24, PROCADM4, pp. 48 e 49).

Assílio repassou R\$ 150.000 para conta bancária em nome de Márcya Regina Pas (evento 24, PROCADM3, p. 65, e evento 24, PROCADM4, pp. 50 a 52) e declarou ter entregue mais R\$ 75.000 em espécie para ela (evento 24, PROCADM3, pp. 25, 63 e 64, e evento 24, PROCADM4, pp. 50 e 51).

Eduardo Scalia da Cunha recebeu R\$ 75.000 referentes à prestação desse serviço por meio de contas bancárias da sua esposa, Jane de Paula Moraes, e de seu irmão Sérgio Scalia da Cunha (evento 16, PRECATORIA3, evento 24, PROCADM3, pp. 67, 71, 72, 74 a 78, e evento 24, PROCADM4, pp. 56 a 58).

Portanto, a autoria delitiva, no que diz respeito aos réus ora julgados, CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA, está suficientemente demonstrada pelas provas dos autos.

CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS foi o autor das retificações das DCTF, nas datas de 24-12-2009 e 28-12-2009 e emissor de declaração no e-Cac. Para tanto, recebeu a quantia de R\$ 60.000, paga por Ambrósio.

Muito embora Cláudio tenha sustentado, em seu interrogatório, que apenas prestou um trabalho de despachante a Ambrósio, desconhecendo a falsidade dos documentos que lhe foram entregues por ele, deve ser considerado que, para efetuar as DCTFs retificadoras que zeraram os débitos tributários, muito provavelmente, Cláudio teve acesso às declarações originais apresentadas pela empresa, e, portanto, ciência da falsidade das novas DCTFs por ele preenchidas. É o que se infere do depoimento prestado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Carlos Henrique Tesche.

Além do mais, o próprio réu reconheceu ter recebido uma remuneração que, na época, era volumosa e fora do padrão para que realizasse um serviço comum, o que também lhe proporcionou condições de perceber que estava prestando serviço ilícito.

MÁRCIA MARIA PEREIRA, por sua vez, juntamente a EDUARDO, na condição de sócia majoritária da MP Consultoria, foi quem fez as tratativas com os representantes da Hahn Ferrabraz. Não obstante tenha negado a acusação, em Juízo, confirmou que os pagamentos efetuados pela Hahn Ferrabraz à MP Consultoria foram depositados em conta por ela indicada, de titularidade seu enteado Assílio.

Dos R\$ 300.000 depositados na conta do enteado da ré MÁRCIA, R\$ 150.000 teriam sido transferidos para Márcya Regina Pas e R\$ 75.000 para Eduardo Scalia da Cunha; a destinação do restante do valor não foi esclarecida pela ré MÁRCIA, de modo que não há razão para crer que a vultosa verba restante não se tratou de contraprestação dirigida a ela pela atividade ilícita prestada (supressão de tributos por meio de DCTFs fraudulentas).

Além disso, diante do conjunto probatório produzido, o documento no qual Nelson Andrade Sobrinho teria eximido a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA de qualquer responsabilidade no que tange aos atos envolvendo a empresa Hahn Ferrabraz, assim como o termo de distrato firmado entre eles (evento 14 - ANEXO3), não tem o condão de afastar a participação da ré no fato narrado na denúncia, sobretudo porque, nos autos da Ação Penal n. 5016383-15.2012.4.04.7108, movida contra Renato Real Conill, ficou evidenciada a condição de sócio "laranja" de Nelson, que não tinha qualquer ingerência sobre assuntos relacionados à empresa.

Diante desse contexto, tem-se um panorama claro no sentido de que os acusados CLÁUDIO e MÁRCIA, enquanto prestadores de serviços para a Hahn Ferrabrás S/A, suprimiram tributo (IPI) devido ao Fisco Federal relativo às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009, por meio de DCTFs fraudulentas e procuração materialmente e ideologicamente falsa, tudo no escopo de omitir receitas operacionais e, via de consequência, reduzir a base imponível da tributação.

No que diz respeito à responsabilização de quem concorreu para o ilícito de supressão tributária, por meio de declarações falsas em DCTFs, para além do administrador de fato de pessoa jurídica que reduziu/suprimiu tributo, há, como bem salientou o MPF em seus memoriais, o art. 11, *caput*, da Lei n. 8.137/90, que responsabiliza quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nessa lei. Observe-se a redação do referido dispositivo:

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Destarte, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, <u>impõe-se a condenação de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA às penas do art. 1º, incisos I e II, na forma do art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90.</u>

### 2.3 Aplicação da pena

# 2.3.1 Para o réu CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

## 2.3.1.1 Pena privativa de liberdade

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a) culpabilidade: normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na reprimenda estatal; b) antecedentes: o réu é primário (evento 448); c) conduta social: nada há nos autos que a desabone; d) personalidade do agente: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; e) motivos: comuns ao crime; f) circunstâncias: integram o tipo penal, de modo que não devem ser avaliadas contrariamente ao condenado; g) consequências: de acordo com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, são negativas as consequências do crime quando, em sede de delitos tributários, os valores iludidos e suprimidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (TRF4, 8<sup>a</sup> T., ACR 5000683-12.2015.4.04.7102, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 26/06/2019; 7ª T., ACR 5002010-97.2017.4.04.7012, Rel. Luiz Carlos Canalli, 17/03/2020, v.g.), de modo que, considerando o valor total dos tributos suprimidos no caso dos autos (R\$ 442.287,69 - IPL, ANEXOS, PROCADM4), deve ser considerada desfavorável ao réu; e h) comportamento da vítima: não contribuiu para a consumação do delito.

Com base no exposto, considerando a presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes.

O réu admitiu que foi o autor das DCTFs retificadoras que zeraram os débitos tributários da empresa Hahn Ferrabraz, mediante o recebimento de valores, não obstante tenha afirmado que acreditou na honestidade de Ambrósio e não desconfiou da ilicitude de sua conduta.

Trata-se, no caso, de confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, à qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp. 433.206/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado em 02-09-2014).

Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a incidir no presente caso, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

#### 2.3.1.2 Pena de multa

Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, em **34** (**trinta e quatro**) **dias-multa**. Considerando, ainda, que não há muitos elementos sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do diamulta no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.

# 2.3.1.3 Regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade

Diante do *quantum* fixado e de não ser o réu reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, § 2°, "c", do CP).

# 2.3.1.4 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, I, II e III, do CP).

Em atenção à possibilidade prevista no art. 44, § 2°, do Código Penal, de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos e multa ou por 2 (duas) restritivas de direitos, no presente caso, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de

direitos. Primeiro, porque ao crime praticado a legislação penal já comina pena privativa de liberdade e multa, não se afigurando razoável e nem suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por outra multa. E, segundo, porque a pena de prestação pecuniária se afigura mais adequada à prevenção e à reprovação do crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88), bem como socialmente preferível à pena de multa, por reverter em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, diferentemente da pena de multa, a qual sempre reverte ao Estado, sendo dirigida ao Fundo Penitenciário.

Dentre as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição escolhida recai sobre as espécies previstas nos incisos I e IV, tendo em vista que:

- 1) a pena de prestação pecuniária é apta à reprovação do crime não violento praticado pelo réu, pois o condenado sentirá os efeitos de uma sanção financeira, mas continuará inserido na sociedade, potencializando-se a possibilidade de sua ressocialização, especialmente diante da aplicação combinada com a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e
- 2) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva de direitos que "melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade" por possibilitar "a manutenção do agente na sociedade em que inserido" e bem cumprir "a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil" (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17-05-2007), exigindo que o condenado no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, CF/88).

Assim sendo, **substituo a pena privativa de liberdade** por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma:

- a) uma pena de **prestação pecuniária** (art. 43, I, do CP), fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica do réu, no valor de **4** (**quatro**) **salários-mínimos**, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 896.171/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 04-06-2007), que será destinada a uma entidade pública de cunho social a ser definida por ocasião da execução penal; e
- b) uma pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, IV, do CP), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída (2 anos e 2 meses).

## 2.3.1.5 Suspensão condicional da pena

Substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, incabível a suspensão da pena (art. 77 do mesmo diploma legal).

#### 2.3.1.6 Direito de recorrer

Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e que não há necessidade de custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso.

## 2.3.1.7 Reparação dos danos causados

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, diante de ausência de pedido específico da acusação (Súmula 131 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). No tópico, a denúncia foi oferecida anteriormente à alteração legislativa inserida pela Lei 11.719/08 e, mesmo após a entrada em vigor da lei, não houve pedido expresso nesse sentido.

## 2.3.2 Para a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA

### 2.3.2.1 Pena privativa de liberdade

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a) culpabilidade: normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na reprimenda estatal; b) antecedentes: a ré é primária (evento 447); c) conduta social: nada há nos autos que a desabone; d) personalidade do agente: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; e) motivos: comuns ao crime; f) circunstâncias: integram o tipo penal, de modo que não devem ser avaliadas contrariamente à condenada; g) consequências: de acordo com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, são negativas as consequências do crime quando, em sede de delitos tributários, os valores iludidos e suprimidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (TRF4, 8<sup>a</sup> T., ACR 5000683-12.2015.4.04.7102, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 26/06/2019; 7ª T., ACR 5002010-97.2017.4.04.7012, Rel. Luiz Carlos Canalli, 17/03/2020, v.g.), de modo que, considerando o valor total dos tributos suprimidos no caso dos autos (R\$ 442.287,69 - IPL, ANEXOS, PROCADM4), deve ser considerada desfavorável à ré; e h) comportamento da vítima: não contribuiu para a consumação do delito.

Com base no exposto, considerando a presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a incidir no presente caso, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

#### 2.3.2.2 Pena de multa

Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, em **36** (**trinta e seis**) **dias-multa**. Considerando, ainda, que não há muitos elementos sobre a situação econômica da ré, fixo o valor do diamulta no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.

## 2.3.2.3 Regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade

Diante do *quantum* fixado e de não ser a ré reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, § 2°, "c", do CP).

## 2.3.2.4 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, I, II e III, do CP).

Em atenção à possibilidade prevista no art. 44, § 2°, do Código Penal, de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos e multa ou por 2 (duas) restritivas de direitos, no presente caso, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos. Primeiro, porque ao crime praticado a legislação penal já comina pena privativa de liberdade e multa, não se afigurando razoável e nem suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por outra multa. E, segundo, porque a pena de prestação pecuniária se afigura mais adequada à prevenção e à reprovação do crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88), bem como socialmente preferível à pena de multa, por reverter em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, diferentemente da pena de multa, a qual sempre reverte ao Estado, sendo dirigida ao Fundo Penitenciário.

Dentre as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição escolhida recai sobre as espécies previstas nos incisos I e IV, tendo em vista que:

- 1) a pena de prestação pecuniária é apta à reprovação do crime não violento praticado pela ré, pois a condenada sentirá os efeitos de uma sanção financeira, mas continuará inserida na sociedade, potencializando-se a possibilidade de sua ressocialização, especialmente diante da aplicação combinada com a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e
- 2) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva de direitos que "melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade" por possibilitar "a manutenção do agente na sociedade em que inserido" e bem cumprir "a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil" (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR n. 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17-05-2007), exigindo que a condenada no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88).

Assim sendo, **substituo a pena privativa de liberdade** por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma:

- a) uma pena de **prestação pecuniária** (art. 43, I, do CP), fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica da ré, no valor de **4 (quatro) salários-mínimos**, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 896.171-SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 04-06-2007), que será destinada a uma entidade pública de cunho social a ser definida por ocasião da execução penal; e
- b) uma pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, IV, do CP), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída (2 anos e 4 meses).

### 2.3.2.5 Suspensão condicional da pena

Substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, incabível a suspensão da pena (art. 77 do mesmo diploma legal).

#### 2.3.2.6 Direito de recorrer

Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade e que não há necessidade de custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade se, por outro motivo, não estiver presa.

### 2.3.2.7 Reparação dos danos causados

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, diante de ausência de pedido específico da acusação

(Súmula 131 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). No tópico, a denúncia foi oferecida anteriormente à alteração legislativa inserida pela Lei 11.719/08 e, mesmo após a entrada em vigor da lei, não houve pedido expresso nesse sentido.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia, para:

- a) declarar extinta a punibilidade de AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal;
- b) **condenar CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 1°, incisos I e II, na forma do art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime aberto (art. 33, § 2°, "c", do CP) e à pena de multa de **34 (trinta e quatro) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato; e
- c) condenar MÁRCIA MARIA PEREIRA como incursa nas sanções do art. 1°, incisos I e II, na forma do art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2°, "c", do CP) e à pena de multa de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Condeno os réus CLÁUDIO e MÁRCIA, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.

Ressalto que a substituição objeto dos itens "a" e "b" do tópico 2.5.4 da fundamentação envolve somente a pena privativa de liberdade, razão pela qual também deverá ser cumprida a pena de multa fixada.

Além disso, conforme o disposto no art. 44, § 4°, do Código Penal, em caso de descumprimento injustificado da substituição, as penas restritivas de direitos convertem-se em privativa de liberdade, cujo regime para cumprimento inicial deverá ser, neste caso, o **aberto** (art. 33, § 2°, "c", do CP), consoante já fundamentado.

Não há registro de bens apreendidos nos autos para fins destinação.

Havendo interposição de recurso, sendo ele tempestivo (art. 593 do CPP), desde já o recebo em seu duplo efeito (art. 597 do CPP). Nesse caso, deverá a Secretaria cumprir as seguintes determinações:

- a) não sendo apresentadas desde logo as razões recursais e inexistindo requerimento para fazê-lo na instância superior, intimar o(s) recorrente(s) para oferecê-las no prazo legal (art. 600, caput, e § 4°, do CPP);
- b) intimar, em seguida, a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do CPP); e
- c) com as contrarrazões, sem elas ou na hipótese do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal para o julgamento do(s) recurso(s).

## Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol eletrônico dos culpados;
- b) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3°, do Código de Processo Penal e no art. 304 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região;
  - d) altere-se a situação de parte; e
  - e) forme-se o processo de execução criminal.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se, por mandado, o advogado Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408, dos termos do item 2.1.1 desta sentença e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento da multa arbitrada, por meio de depósito em conta judicial vinculada a este feito.

Os valores depositados a título de multa por abandono processual deverão ser encaminhados à Advocacia Geral da União.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710017146142v181 e do código CRC 5a0267c8.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES

Data e Hora: 29/3/2023, às 17:26:47

1. PRADO, Luiz Régis. Direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 407/408. 👱

5005751-17.2018.4.04.7108